



**Orientações Consultoria de Segmentos**  
**ICMS retido por substituição tributária – Operação antecedente - MG**

30/12/2014

## Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria.....	4
4.	Conclusão.....	7
5.	Informações Complementares.....	8
6.	Referências.....	8
7.	Histórico de Alterações.....	8

## 1. Questão

Nesta orientação será abordado sobre retenção e recolhimento do ICMS por substituição tributária antecedente nas operações interestaduais com desperdícios e resíduos de metais não-ferrosos e alumínio ao destinatário mineiro.

## 2. Normas apresentadas pelo cliente

O cliente, localizado no estado de Minas Gerais, recebe mercadoria na qual é responsável pela retenção e recolhimento do ICMS por substituição tributária antecedente. Nessa operação como ele irá recolher o ICMS em nome do seu fornecedor, solicita que o sistema realize a subtração do valor do ICMS na duplicata devida na operação.

Foi enviado como embasamento a sua solicitação o Protocolo ICMS nº44 de 05/04/2013, Protocolo ICMS nº68 de 26/07/2013 e Decreto Estado MG 46.646/2014.

Abaixo nos foi enviada uma consulta realizada ao fisco mineiro sobre sua solicitação.

### DETALHES CONSULTA

Consulta:	2194556
Data:	27/11/2014 08:38:05
UF do questionamento:	MG
Pergunta:	Prezado Jorge, bom dia. Com relação a sistemática para o meu fornecedor de alumínio emitir a nota fiscal para mim, como deveria ser ex: Hoje, se ele me vendesse alumínio a um valor final de \$100.000, a nota fiscal teria todos os destaques do valor da mercadoria, base do imposto e o imposto destacado de 12%. Eu faria o crédito do mesmo por se tratar de minha matéria prima, e no dia 15 do mês seguinte faria o pagamento do imposto através da apuração do débito e crédito do mês anterior. Com o protocolo 44, o fornecedor emitirá esta nota fiscal da mesma forma, ou deveria emitir a nota fiscal apenas de \$88.000, e no caso dos \$12.000 que eu terei que pagar no mês seguinte, como ele entra na apuração, pois tenho que ter direito ao crédito, pois estou fazendo o desembolso e trata-se de aquisição de matéria prima. Poderia me informar quais deveriam ser os procedimentos a serem executados pelo fornecedor e por mim que estou recebendo a mercadoria (não podemos conversar por telefone também?) E gostaria que você conversasse e explicasse para a Gláucia seu entendimento sobre o protocolo, pois para ela, eu não teria nenhuma mudança no procedimento de recebimento das notas fiscais, pois para ela, o protocolo se aplicaria a mim se eu fosse industrializar e retornar o produto. Obrigada Cláudia
Consultor:	<b>JORGE LUIZ DE ALMEIDA</b>
Área:	ICMS/IPI/ISS
Data:	27/11/2014 10:44:26
Resposta:	Prezada Cláudia, Com advento do Decreto 46.646/14, redação nova dada ao art. 123 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/MG, a partir de 1º/12/2014, caberá ao destinatário ao destinatário mineiro (GIBBS), a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, NAS OPERAÇÕES REALIZADAS, por contribuintes localizados nos Estados da Bahia, Paraná, Rio de Janeiro ou de São Paulo. Muito embora, o Protocolo, não estabeleceu procedimentos fiscais em relação a NF, assim como os fiscos

consignatários, mas, á luz da legislação tributária, por tratar de substituição tributária ANTECEDENTE " PARA TRÁS",é do nosso entendimento, que a referida nota fiscal deverá ser emitida com a base de calculo e o valor do ICMS, devendo informar nos dados adicionais da referida nota fiscal, o seguinte: ICMS A SER RETIDO E RECOLHIDO PELO ADQUIRENTE, Á FAVOR DO FISCO DE ORIGEM "MG", CONFORME PRECEITUA O PROTOCOLO ICMS 44/2013 C/C ART. 123 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/MG". A referida operação aplica-se em relação a qualquer NATUREZA DEREMESSA, dos produtos mencionados no Decreto 46.646/14 e Protocolo 4/13, exceto na REMESSA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS(§ único do art. 1º do Decreto 46.646/14. Exemplo P/NF: Produto R\$ 100.000,00 - BC 100.000,00 - ICMS DEBITO R\$ 12.000,00  
Luiz

**-- A resposta acima está em conformidade com a legislação vigente nesta data. --**

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

### 3. Análise da Consultoria

O Protocolo ICMS nº44 de 05/04/2013 estabelece o seguinte:

*Publicado no DO em 10 abr 2013*

**Estabelece substituição tributária em relação às operações antecedentes interestaduais com desperdícios e resíduos de metais não-ferrosos e alumínio em formas brutas quando o produto for destinado a estabelecimento industrial.**

*Os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Considerando o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte:*

#### PROTOCOLO

**Cláusula primeira. Nas operações interestaduais realizadas entre os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, com desperdícios e resíduos, inclusive a sucata, dos metais cobre, níquel, chumbo, zinco, estanho e alumínio, e quaisquer outras mercadorias classificadas respectivamente nas subposições NCM/SH 7404.00, 7503.00, 7802.00, 7902.00, 8002.00, 7602.00, bem como alumínio em formas brutas, alumínio não ligado, ligas de alumínio, inclusive a granalha de alumínio e quaisquer outras mercadorias classificadas na posição NCM/SH 7601, fica atribuída ao estabelecimento industrializador destinatário, na condição de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido em relação às operações antecedentes.**

**§ 1º A base de cálculo do imposto é o valor da operação de que decorrer a saída do estabelecimento do substituído, acrescido, quando for o caso, do valor do transporte.**

**§ 2º** O imposto devido, relativamente às operações interestaduais, deverá ser recolhido mensalmente em favor da unidade federada de origem, até o décimo dia do mês subsequente ao da entrada do produto no estabelecimento industrial, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada remetente.

**§ 3º** Para o recolhimento de que trata o § 2º, a unidade federada remetente poderá exigir a inscrição do estabelecimento industrializador destinatário.

**§ 4º** O disposto neste protocolo não se aplica nas operações de remessa para industrialização por conta e ordem do remetente de alumínio em formas brutas, alumínio não ligado, ligas de alumínio, inclusive a gralha de alumínio e quaisquer outras mercadorias classificadas na posição NCM/SH 7601. (Parágrafo acrescentado pelo Protocolo ICMS Nº 68 DE 26/07/2013).

**Clausula segunda.** Nas operações interestaduais realizadas entre os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo com os produtos classificados nos capítulos 74, 75, 76, 78, 79 e 80 da NCM/SH, fica autorizada a fiscalização no estabelecimento da unidade federada remetente, pelo fisco da unidade federada de destino.

**Cláusula terceira.** A fiscalização do estabelecimento remetente será exercida, conjunta ou isoladamente, pelas unidades da Federação envolvidas nas operações, condicionando-se a do Fisco da unidade da Federação de destino a credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças da unidade federada do estabelecimento a ser fiscalizado.

**§ 1º** O credenciamento prévio previsto nesta cláusula será dispensado quando não atendido o pedido de credenciamento realizado pelo estado de destino das mercadorias pela segunda vez em pedidos concomitantes e realizados no prazo de 60 (sessenta) dias.

**§ 2º** No caso do item anterior, deverá ser emitido comunicado formal à Secretaria da Fazenda da localidade do contribuinte, o qual deverá conter, além da precisa identificação do contribuinte:

**I** - a identificação das solicitações não atendidas anteriormente;

**II** - a data e hora da visita que será realizada, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias;

**III** - a identificação das autoridades fiscais que realizarão as visitas.

**§ 3º** Em qualquer situação, caso a presença física da autoridade fiscal do fisco de destino das mercadorias junto ao contribuinte remetente transcorra sem a presença da autoridade fiscal do Estado onde se encontra situado, a fiscalização do Estado de destino das mercadorias deverá:

**I** - determinar a presença das suas autoridades ao estabelecimento do contribuinte, situação que deverão ser franqueadas as instalações da empresa à autoridade fiscal presente;

**II** - manter em site institucional da Secretaria da Fazenda informação disponível ao contribuinte que contenha identificação dos Agentes Fiscais designados para a ação fiscal e a designação dos trabalhos, de forma que o contribuinte possa certificar-se da regularidade da ação, bem como da identificação dos agentes.

**Cláusula quarta.** Este protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente a data de sua publicação no Diário Oficial da União.

O Protocolo ICMS nº 68 de 26/07/2013 alterou o Protocolo nº44 conforme abaixo:

Publicado no DO em 30 jul 2013

**Altera o Protocolo ICMS 44/2013, que estabelece substituição tributária em relação às operações antecedentes interestaduais com desperdícios e resíduos de metais não-ferrosos e alumínio em formas brutas quando o produto for destinado a estabelecimento industrial.**

**Os Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Considerando o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte:**

#### **PROTOCOLO**

**Cláusula primeira. Fica incluído o § 4º à cláusula primeira do Protocolo ICMS 44, de 5 de abril de 2013, com a seguinte redação:**

**"§ 4º O disposto neste protocolo não se aplica nas operações de remessa para industrialização por conta e ordem do remetente de alumínio em formas brutas, alumínio não ligado, ligas de alumínio, inclusive a granalha de alumínio e quaisquer outras mercadorias classificadas na posição NCM/SH 7601."**

**Cláusula segunda. Ficam estendidas aos Estados de Minas Gerais e do Paraná as disposições do Protocolo ICMS 44, de 5 de abril de 2013.**

**Cláusula terceira. Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União produzindo efeito em relação ao Estado de Minas Gerais a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.**

O Decreto 46.646/14 do estado de Minas Gerais alterou o regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, conforme abaixo:

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Protocolo ICMS 44, de 5 de abril de 2013, Decreta:**

**Art. 1º A Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescida do Capítulo XXII com a redação que se segue:**

**"CAPÍTULO XXII  
DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, INCLUSIVE A SUCATA, DOS METAIS COBRE, NÍQUEL, CHUMBO, ZINCO, ESTANHO E ALUMÍNIO; ALUMÍNIO EM FORMAS BRUTAS, ALUMÍNIO NÃO LIGADO, LIGAS DE ALUMÍNIO, INCLUSIVE A GRANALHA DE ALUMÍNIO**

**Artigo 123. O estabelecimento industrial situado no Estado da Bahia, Paraná, Rio de Janeiro ou de São Paulo fica responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pela entrada decorrente de operação interestadual com as seguintes mercadorias remetidas por contribuinte situado neste Estado:**

**I - desperdícios e resíduos, inclusive a sucata, dos metais cobre, níquel, chumbo, zinco, estanho e alumínio, e quaisquer outras mercadorias classificadas respectivamente nas subposições NCM/SH 7404.00, 7503.00, 7802.00, 7902.00, 8002.00, 7602.00;**

**II - alumínio em formas brutas, alumínio não ligado, ligas de alumínio, inclusive a granalha de alumínio e quaisquer outras mercadorias classificadas na posição NBM/SH 76.01.**

**Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput não se aplica na hipótese de operação de remessa para industrialização por conta e ordem do remetente nem nas operações de transferência de alumínio em formas brutas, alumínio não ligado, ligas de alumínio, inclusive a granalha de alumínio e quaisquer outras mercadorias classificadas na posição NBM/SH 76.01."**

**Art. 2º inciso V do art. 46 da Parte 1 do Anexo XV do RICMSpassa a vigorar com as seguintes alterações:**

**"Artigo 46. (...)**

**V - o dia 10 (dez) do mês subsequente:**

**(...)**

**c) ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, na hipótese do art. 123 desta Parte;**

**(...)." (nr)**

**Art. 3º Este Decreto entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação.**

**Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 10 de novembro de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.**

**ALBERTO PINTO COELHO**

**DANILO DE CASTRO**

**MARIA COELI SIMÕES PIRES**

**RENATA MARIA PAES DE VILHENA**

**LEONARDO MAURÍCIO COLOMBINI LIMA**

O referido decreto alterou, com efeitos a partir de 1º.12.2014, o RICMS/MG para dispor sobre os procedimentos relativos à substituição tributária do ICMS nas operações interestaduais com desperdícios e resíduos, inclusive a sucata, dos metais de cobre, níquel, chumbo, zinco, estanho e alumínio; alumínio em formas brutas, alumínio não ligado, ligas de alumínio, inclusive a granalha de alumínio. Ademais, foi estabelecido o prazo para o recolhimento do imposto devido na operação supracitada.

## 4. Conclusão

Assumindo as regras da legislação, de acordo com o Decreto 46.646/14, a partir de 1º/12/2014, caberá ao destinatário mineiro, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, nas operações realizadas, por contribuintes localizados nos Estados da Bahia, Paraná, Rio de Janeiro ou de São Paulo.

Entende-se que por tratar-se de substituição tributária antecedente "Para trás", a nota fiscal deverá ser emitida com a base de cálculo e o valor do ICMS, devendo informar nos dados adicionais da referida nota fiscal, o seguinte: "ICMS a ser retido e recolhido pelo adquirente, à favor do fisco de origem "MG" conforme Protocolo ICMS 44/2013 C/C ART. 123 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/MG". A operação aplica-se em relação a qualquer NATUREZA DE REMESSA, dos produtos mencionados no Decreto 46.646/14 e Protocolo 44/13, exceto na REMESSA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS (§ único do art. 1º do Decreto 46.646/14).

Por fim, declaramos ser pertinente a solicitação do cliente, pois nessa operação como ele irá recolher o ICMS em nome do seu fornecedor, esse valor deverá ser subtraído da duplicata devida na operação, ou seja, como o ICMS é um imposto por dentro o valor total do documento fiscal não muda, entretanto o valor será dividido entre o fornecedor e o fisco.



Nosso entendimento vai ao encontro à resposta fornecida pelo fisco mineiro.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

### 5. Informações Complementares

Não há informações complementares a acrescentar.

### 6. Referências

- <http://www.fiscosoft.com.br/g/6mqu/decreto-do-estado-de-minas-gerais-n-46646-de-10112014>
- <http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=253175>
- <http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=256949>

### 7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
JDT	30/12/2014	1.00	ICMS retido por Substituição tributária – Operação antecedente - MG	TRGEJO